



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.901820/2014-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.900 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
**Recorrente** L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-59.739 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Conforme relatado pela instância *a quo*, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 23805.50723.280414.1.3.04-9752, relativo a crédito de pagamento a maior oriundo do IRPJ, código 2089, referente ao período de apuração de 31/12/2013, com débitos declarados. O crédito informado, no valor original na data de transmissão de R\$ 100.920,80 seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 200.585,85, recolhido em 30/01/2014.

O despacho decisório (e-fls. 05 e 75) não homologou a compensação declarada, por entender que não havia crédito disponível, como se observa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 089604570

DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| CPF/CNPJ<br>13.427.330/0001-00 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>L.L.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA. |
|--------------------------------|--|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

|   |                                   |  |  |
|---|-----------------------------------|--|--|
| PER/DCOMP<br>23805.50723.280414.1.3.04-9752 | DATA DA TRANSMISSÃO<br>28/04/2014 | TIPO DE CREDITO<br>Pagamento Indevido ou a Maior | Nº DO PROCESSO DE CREDITO<br>13819-901.820/2014-51 |
|---|-----------------------------------|--|--|

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 100.920,80

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADACÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2013          | 2089              | 200.585,85          | 30/01/2014          |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 2836198523          | 200.585,85           | Db: cód 2089 PA 31/12/2013             | 200.585,85               |
| VALOR TOTAL         |                      |  | 200.585,85               |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS    |
|------------|-----------|----------|
| 103.504,37 | 20.700,87 | 3.767,55 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade (e-fls. 02-04), por meio da qual esclareceu que:

- Incorreu em erro no preenchimento da DCTF (e-fls.61-68), onde constou IRPJ apurado e pago no valor de R\$ 200.585,85, quando o correto seria R\$ 99.665,05, o que demonstraria o pagamento a maior, conforme quadro:

| DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO A MAIOR   |         | R\$               |
|--|---------|-------------------|
| (1) - IRPJ conforme DIPJ página nº 6 de 33, linha nº 34                        | anexo 1 | 99.665,05         |
| (2) - IRPJ declarado na DCTF retificadora página nº 3, transmitida em 26/08/14 | anexo 2 | 99.665,05         |
| (3) - IRPJ declarado na DCTF original página nº 3, transmitida em 21/02/14     | anexo 3 | 200.585,85        |
| (4) - DARF recolhido referente IRPJ 4º trimestre/2013                          | anexo 4 | 200.585,55        |
| <b>PAGAMENTO A MAIOR (4) - (1)</b>   |         | <b>100.920,80</b> |
| = crédito aproveitado com correção R\$ 103.504,37                              |         |                   |

- Que logo após o despacho decisório retificou a DCTF (e-fls. 53-60), e que o crédito utilizado em PER/DCOMP no valor de R\$ 103.504,37 (atualizado pela SELIC) é legítimo.

Com a manifestação de inconformidade, juntou documentos, a saber: DIPJ 2014 (e-fl.19-52); DCTF original (e-fls.61-68) e retificadora (e-fls.53-60), comprovante de arrecadação (e-fl. 69), PER/DCOMP (e-fls. 70-74), bem como documentos constitutivos e de identificação (e-fls. 06-18).

O acórdão da DRJ (e-fls. 82-85), por sua vez, entendeu que a retificação da DCTF deveria ter ocorrido antes da apresentação do PER/DCOMP e que não foram juntados documentos capazes de comprovar o erro, como se infere:

Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DCTF retificadora após ter ciência do Despacho Decisório, o que ocorreu em 18/08/2014. Se a contribuinte verificou a

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51

ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de apresentar o PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculados na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Assim, diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

No recurso voluntário (e-fls. 92-97), amparada em jurisprudência do CARF, a recorrente defende a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório. E para comprovar o erro no preenchimento e o crédito, junta documentos e destaca que “*em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o contencioso administrativo tributário, apresentam-se os livros razão, diário e o balancete do mês de dezembro de 2013, os quais atestam de maneira cabal, que o IRPJ apurado no período de 31/12/2013 foi de R\$ 99.664,87.*”

Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação efetuada até o limite do crédito apurado (atualizável pela taxa Selic).

Os documentos juntados foram balancete de dezembro de 2013 (e-fls. 98-101); Relatório do Livro diário (e-fls. 115-137) e Relatório do Livro razão (e-fls. 140-185).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

### **1. Da admissibilidade do recurso**

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 27/06/2018 (e-fl. 88), e protocolou o recurso em 24/07/2018 (e-fls.89-90), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

### **2. Da possibilidade de juntada de documentos com o recurso voluntário**

Inicialmente, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recorda o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”<sup>1</sup>

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.<sup>2</sup>

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.<sup>3</sup>

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo:10825.720814/2011-85

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013

<sup>1</sup> LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

<sup>3</sup> ROCHA, Sergio André. **Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário**.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]

Numero da decisão:2802-002.313

Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. **Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.** [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. **Nos autos, considera-se legítima a juntada de**

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.901820/2014-51

**provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. [Grifo nosso]**

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Ademais, apenas com o acórdão recorrido a contribuinte foi instada a apresentar os livros fiscais e contábeis.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária<sup>4</sup> no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

### **3. Da necessidade de comprovação do erro de fato e da existência do crédito. Conversão do julgamento em diligência.**

A recorrente alega ter cometido erro no preenchimento da DCTF, corrigido em 26/08/2014 por meio de DCTF retificadora, após o despacho decisório proferido em 07/08/2014 e do qual teve ciência em 18/08/2014 (e-fl. 79).

Conforme as razões recursais “os livros razão, diário e o balancete do mês de dezembro de 2013, os quais atestam de maneira cabal, que o IRPJ apurado no período de 31/12/2013 foi de R\$ 99.664,87”.

Analisando a documentação já constante nos autos, e aquelas ora trazidas pela recorrente, embora haja fortes indícios do cometimento do erro e da existência do crédito, não constato a necessária certeza do direito alegado, como passo a demonstrar.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário 2013, a recorrente declarou o valor de R\$ 99.665,05 de imposto a pagar no 4º trimestre, conforme reprodução da ficha 14A (e-fl. 25):

---

<sup>4</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF  
CNPJ 13.427.330/0001-00  
DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Fl. 6 de 33

**Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido**

| Discriminação   | 4º Trimestre Valor |
|---|--------------------|
| <b>DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>   |                    |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%                                  | 0,00               |
| 02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%        | 0,00               |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%                                    | 0,00               |
| 04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%          | 0,00               |
| 05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%                                   | 0,00               |
| 06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%         | 0,00               |
| 07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%                                   | 0,00               |
| 08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%         | 2.382.265,83       |
| <b>09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO</b> | <b>762.329,07</b>  |
| 10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável           | 97.736,68          |
| 11.Juros sobre o Capital Próprio  | 0,00               |
| 12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida                    | 0,00               |
| 13.Recuperação de Custos e Despesas   | 0,00               |
| 14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências                    | 0,00               |
| 15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual                        | 0,00               |
| 16.Lucros Disponibilizados no Exterior  | 0,00               |
| 17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                        | 0,00               |
| 18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)   | 0,00               |
| 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital  | 0,00               |
| 20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas                                    | 0,00               |
| 21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)             | 0,00               |
| 22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)                 | 0,00               |
| 23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas                     | 0,00               |
| 24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita                                | 0,00               |
| <b>25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO</b>                    | <b>860.061,75</b>  |
| <b>IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO</b>                              |                    |
| 26.À Alíquota de 15%  | 129.009,26         |
| 27.Adicional  | 80.006,18          |
| 28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta          | 0,00               |
| <b>DEDUÇÕES</b>   |                    |
| 29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte   | 109.350,39         |
| 30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                    | 0,00               |
| 31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)     | 0,00               |
| 32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)   | 0,00               |
| 33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável             | 0,00               |
| <b>34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>  | <b>99.665,05</b>   |
| 35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET                        | 0,00               |
| 36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES               | 0,00               |
| 37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP  | 0,00               |

Esse mesmo valor consta na DCTF retificadora (e-fls. 53-60), como se infere:

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF  
Fl. 56

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**  
**TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

**D C T F MENSAL - 2.5**

CNPJ: 13.427.330/0001-00 DEZ/2013 Página 3

**Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$**

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMP. SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS  
CÓDIGO DA RECEITA: 2089-01  
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ que aplica o imposto com base no lucro presumido  
PERIODICIDADE: Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2013

|  |           |
|--|-----------|
| DÉBITO APURADO                                 | 99.665,05 |
| CRÉDITOS VINCULADOS                            |           |
| - PAGAMENTO COM DARF                           | 99.665,05 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00      |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                          | 0,00      |
| - PARCELAMENTO                                 | 0,00      |
| - SUSPENSÃO                                    | 0,00      |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS                   | 99.665,05 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO                        | 0,00      |

**Valor do Débito-R\$** **Total: 99.665,05**

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações 99.665,05  
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

**Pagamento com DARF-R\$** **Total: 99.665,05**

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/12/2013 CNPJ: 13.427.330/0001-00 Código da Receita: 2089  
Data de Vencimento: 31/01/2014 N.º de Referência:  
Valor do Principal: 200.585,85  
Valor da Multa: 0,00  
Valor dos Juros: 0,00  
Valor Total do DARF: 200.585,85  
Valor Pago do Débito: 99.665,05

Na DCTF original (e-fls. 61-68) constata-se que o valor outrora indicado condiz com o valor de IRPJ declarado, ou seja, R\$ 200.585,85 (e-fl. 69), o qual corresponde ao valor indicado no comprovante de arrecadação como se pode observar:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13819.901820/2014-51

SP SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 64

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 2.5

CNPJ: 13.427.330/0001-00

DEZ/2013

Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO DA RECEITA: 2089-01

DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido

PERIODICIDADE: Trimestral

PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2013

|  |            |
|--|------------|
| DÉBITO APURADO                                 | 200.585,85 |
| CRÉDITOS VINCULADOS                            |            |
| - PAGAMENTO COM DARF                           | 200.585,85 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU 7 MAIOR | 0,00       |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                          | 0,00       |
| - PARCELAMENTO                                 | 0,00       |
| - SUSPENSÃO                                    | 0,00       |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS                   | 200.585,85 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO                        | 0,00       |

Valor do Débito-R\$ **Total: 200.585,85**

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações 200.585,85  
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF-R\$ **Total: 200.585,85**

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 31/12/2013 CNPJ: 13.427.330/0001-00 Código da Receita: 2089  
Data de Vencimento: 31/01/2014 N° de Referência:  
Valor do Principal: 200.585,85  
Valor da Multa: 0,00  
Valor dos Juros: 0,00  
Valor Total do DARF: 200.585,85  
Valor Pago do Débito: 200.585,85

SP SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF  
8/29/2014

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

ANEXO 4<sup>69</sup>

Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

|  |   |
|--|---|
| Contribuinte:                            | <b>L I L S PALESTRAS EVENTOS E PUBLICACOES LTDA</b> |
| Número de inscrição no CNPJ:             | <b>13.427.330/0001-00</b>                           |
| Data de Arrecadação:                     | <b>30/01/2014</b>                                   |
| Banco / Agência Arrecadadora:            | <b>001 / 0301</b>                                   |
| Número do Pagamento:                     | <b>2836198523-7</b>                                 |
| Período de Apuração:                     | <b>31/12/2013</b>                                   |
| Data de Vencimento:                      | <b>31/01/2014</b>                                   |
| Número do Documento:                     | <b>010100105100020526</b>                           |
| Valor no Código de Receita <b>2089</b> : | <b>200.585,85</b>                                   |
| Valor Total:                             | <b>200.585,85</b>                                   |

Comprovante emitido às **09:42:18** de **29/08/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **3171.6d59.5f02.b5b0.090c.9290.2ae3.a34e**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Com o recurso voluntário a recorrente acostou Relatórios dos Livros Diário e Razão, bem como o balancete do mês de dezembro de 2013 (e-fls. 98-101), onde se vê o valor de imposto de renda a pagar de R\$ 99.664,87, abaixo reproduzido:

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 99

| I.T.I.S. PALESTRAS, EV. PUBLICACOES BALANCETE |   |                |                |                 | f.0055                    |
|---|---|----------------|----------------|-----------------|---------------------------|
| C7.04.04. - RELATORIOS                        |   |                |                |                 | Emitido em 13/08/15 15.46 |
| CENTRO CUSTO                                  | 13+***** I.T.I.S. PALESTRAS, EV. PUBLIC NIVEL 5 | REFERENTE      | Dezembro/2013  |                 | LIVRO 3                   |
| CONTA   | NOME  | SALDO ANTERIOR | DEBITO PERIODO | CREDITO PERIODO | SALDO ATUAL               |
| 2.01.02.02.01                                 | T N S S A RECOLHER                              | 1.289,26       | 1.289,29       | 1.289,29        | 1.289,26                  |
| 2.01.02.02.02                                 | T R R F A RECOLHER                              | 57,41          | 255,83         | 255,83          | 57,41                     |
| 2.01.03                                       | IMPOSTOS A PAGAR                                | 154.529,81     | 173.007,20     | 170.636,78      | 152.159,39                |
| 2.01.03.01                                    | IMPOSTOS A PAGAR                                | 154.529,81     | 173.007,20     | 170.636,78      | 152.159,39                |
| 2.01.03.01.01                                 | IMPOSTO DE RENDA                                | 90.279,55      | 109.350,39     | 118.735,71      | 99.664,87                 |
| 2.01.03.01.02                                 | CONTRIBUICAO SOCIAL                             | 54.167,66      | 35.453,81      | 23.237,72       | 41.951,57                 |
| 2.01.03.01.05                                 | T S S A RECOLHER                                | 9.580,84       | 9.580,84       | 10.028,77       | 10.028,77                 |
| 2.01.03.01.06                                 | COFINS A RECOLHER                               | 0,00           | 15.043,15      | 15.043,15       | 0,00                      |
| 2.01.03.01.07                                 | PTS A RECOLHER                                  | 0,00           | 3.259,35       | 3.259,35        | 0,00                      |
| 2.01.03.01.10                                 | IRRF 3os. RECOLHER                              | 501,76         | 319,66         | 332,08          | 514,18                    |

Ainda que os documentos acostados ao recurso voluntário indiquem a ocorrência do erro e possível existência do crédito, não se pode emitir um juízo de certeza, necessário ao provimento recursal ora buscado.

Isso porque, conforme se disse, a recorrente, embora instada a tanto, não juntou aos autos a integralidade dos Livros Diário e Razão, mas tão somente relatórios a eles relacionados.

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB leva à necessidade de conversão do julgamento em diligência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Confirme se as informações contidas nos autos coincidem com aquelas declaradas no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);
- Confirme se a apuração do IRPJ realizada pela recorrente está correta e corresponde ao quanto declarado na DIPJ.
- Realize o necessário cotejo do crédito com eventuais pagamentos para assim verificar a sua disponibilidade;
- Confirme se o pagamento realizado está alocado ao débito declarado em DCTF; e
- Informe se o crédito buscado foi usado em outras compensações.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.900 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.901820/2014-51

(documento assinado digitalmente)  
Fabiana Okchstein Kelbert